

A MEDIAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO FRENTE AO CONFLITO FAMILIAR EM RELAÇÃO AOS CUIDADOS COM O IDOSO

Thaynara Cibelli Bertone da SILVA¹
Eduardo Luís COUTO²

RESUMO: No presente trabalho de supervisão acadêmica a discussão está acerca da intervenção do Serviço Social no Ministério Público, frente a demanda do idoso em situação de vulnerabilidade. O artigo buscou conhecer melhor a competência da instituição citada diante da defesa dos direitos da pessoa idosa, evidenciando as situações de abandono por parte de familiares, visto que tal demanda ao ser identificada é encaminhada para o profissional de Serviço Social para que haja a intervenção. O tema apresentado é de extrema importância diante da realidade da atual sociedade e também quanto as ações realizadas no Ministério Público.

Palavras-chave: Idoso. Vulnerabilidade Social. Conflito Familiar. Serviço Social. Ministério Público.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo traz uma análise à referida Instituição do Ministério Público do Estado de São Paulo. O artigo irá abordar sobre algumas ações da instituição juntamente com o Serviço Social, diante da demanda do idoso em situação de vulnerabilidade, com ênfase nas situações em que os familiares necessitam da mediação do Assistente Social em relação aos cuidados da pessoa idosa.

Inicialmente expõe-se as questões conceituais do Ministério Público, como a instituição funciona e quais as atribuições do Serviço Social em seu espaço, trazendo as atribuições da profissão, que é pautada pelo projeto ético político profissional, destacando seu potencial frente a garantia

¹ Discente do 3º ano do curso de Serviço Social das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: thaynara_cibelly@hotmail.com.

² Docente do curso de Serviço Social das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: eduardocouto@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

dos direitos humanos. Em seguida, será apresentado o ser idoso perante a sociedade e a família, pontuando seus principais direitos à luz do estatuto do idoso configurado por lei e de outros marcos legais, destacando as situações de abandono vivenciadas na atual sociedade. Ao final, a análise é voltada para o idoso em situação de vulnerabilidade, evidenciando o conflito familiar em relação aos cuidados com a pessoa idosa, que acaba por se tornar uma demanda para o Assistente Social que está inserido na equipe técnica do Ministério Público, onde ele irá atuar juntamente com outros profissionais para que seja feita uma mediação entre esses familiares, a fim de que prevaleça o melhor interesse do idoso.

O presente artigo foi feito a partir de estudos bibliográficos, pesquisas em sites que tratam do determinado assunto e também através da vivência de mediações feitas com familiares de idosos, ocorridas na sede do Ministério Público em Presidente Prudente - SP, visto que é um campo de estágio para futuros profissionais que possam adentrar o âmbito jurídico.

2 MINISTÉRIO PÚBLICO: QUESTÕES CONCEITUAIS

Ministério Público do Estado de São Paulo é uma instituição de natureza pública e está vinculada a política de justiça; têm como incumbência defender os interesses do conjunto da sociedade brasileira, sejam eles interesses sociais ou individuais. Sua obrigação é defender o interesse público, não deve seguir diretrizes partidárias, conduzindo-se sempre com total ética e profissionalismo. Logo, segundo atribuição da Constituição Federal, o MP tem como função a defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

No Brasil o Ministério Público foi instituído com a intenção de reformar a ordem vigente marcada por práticas desumanas. A Constituição Federal de 1934 institucionalizou o MP e passou a considerá-lo como cooperador nas atividades governamentais.

Em relação à Constituição Federal, foram atribuídas as funções estatais ao tradicional tripé dos Poderes do Estado: Legislativo, Executivo e

Judiciário, e à Instituição do Ministério Público, que dentro de suas demais funções, deve cuidar pelo bom senso entre tais poderes, fiscalizando-os, a fim de respeitar os direitos fundamentais.

Segundo Alexandre de Moraes (2001, p. 368) o fato de nomear o MP como defensor dos direitos fundamentais e fiscal dos Poderes Públicos não deve ser ignorado, pois é dessa maneira que se estabelece um equilíbrio entre os poderes, ou seja, cada poder é autônomo, porém ele deve ser controlado por outros poderes, sendo independentes e harmoniosos entre si.

Com base em estudos, entende-se que o Ministério Público sendo um órgão autônomo e independente pertence igualmente a todos os poderes do Estado, mas nenhum deles possui exclusividade.

A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo é o melhor veículo de informações para a compreensão das funções institucionais e da organização do MP.

Como ressalta o artigo 103 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993):

Art. 103. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável: I – promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; II – propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual; III – propor ação direta de inconstitucionalidade por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio da Constituição Estadual; (...); VII – exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito [...].

Foi com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro 1988 que o Ministério Público passou a ser considerado instituição. A partir disso vem se organizando para criar meios de desenvolver suas atribuições que estão previstas em sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 734 de 26 de novembro de 1993).

Segundo o artigo 127 da Constituição Federal (1988), “O Ministério Público tem como caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Através da determinação Constitucional o Ministério Público favorece os municípios com estrutura própria ou em parceria com o Poder Judiciário, para que seja possível a atuação de seus membros. Assim, há a atuação dos Promotores de Justiça junto aos Fóruns, como também em Áreas Regionais (prédios próprios) do Ministério Público.

Além de seus componentes o MP possui uma infraestrutura que visa o cumprimento da sua missão constitucional de fiscalizar a execução das leis, apoiar a democracia e também proteger os interesses sociais e individuais indisponíveis. Essa função privilegiada do Ministério Público lhe gera uma série de atribuições e nesse sentido surge a necessidade de aperfeiçoar suas ações para ir além do âmbito jurídico. É a partir disso que se cria um espaço de trabalho para a atuação, por exemplo, de assistentes sociais, psicólogos, geólogos, contadores, sociólogos, médicos e outros profissionais.

2.1 Atuação do Serviço Social dentro do Ministério Público

O Serviço Social não é uma profissão antiga dentro do espaço do Ministério Público, ela veio a partir do processo de mudança feito na instituição, que assumiu a missão da defesa de direitos individuais indisponíveis e sociais.

O Serviço Social adentra o Ministério Público com a intencionalidade, no primeiro momento, de lidar com as demandas identificadas na tentativa de compreendê-las.

O CFESS (2013, s.p.) aponta que:

É necessário situar que a inserção do Serviço Social no Ministério Público é recente, visto que vem ocorrendo após o redimensionamento de suas atribuições a partir da Constituição Federal de 1988. As contratações de assistentes sociais no Ministério Público passaram a se efetivar a partir da década de 2000.

Sabe-se que o profissional de Serviço Social se depara com as mais diversas demandas, e no Ministério Público isso não é diferente; porém, quando é necessária a intervenção há como separá-las da seguinte maneira: as situações individuais, que compete a violação de direitos; e o direito difuso e

coletivo que está relacionado à exigibilidade das políticas públicas, tais como: acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação; parcerias para a garantia de direitos e cumprimento das políticas públicas; vistorias em entidades, a fim de avaliar a qualidade do atendimento; pesquisas sobre determinada realidade.

Segundo o CFESS (2013, pg. 41):

Para além das tradicionais atribuições na esfera criminal, a partir da Constituição Federal, o Ministério Público ampliou o escopo da sua atuação na perspectiva da defesa do regime democrático e dos direitos individuais e indisponíveis como mencionado. Nessa compreensão, a correlação entre o Ministério Público e as políticas públicas é enorme, já que estas viabilizam a materialização de um conjunto de direitos positivados legalmente. Para tanto, é preciso reconhecer que as políticas públicas não se constituem de uma vez para sempre, mas estão inseridas em processos históricos demarcados pela contradição concessão-conquista. Assim, a materialização de direitos encontra relação com as lutas empreendidas por distintos grupos sociais na esfera pública e, também, podem ser exigidas por meio de procedimentos extrajudiciais, desenvolvidos pelo Ministério Público.

Essa relação entre a ação do Ministério Público e as políticas públicas se torna uma via para a concretização dos direitos legislados. Para tanto, esse processo acaba sendo modificado ao longo do tempo, visto que a sociedade e seus componentes mudam constantemente.

A partir de toda essas modificações na sociedade, são inúmeras as situações e as demandas que aparecem para o Assistente Social, o que exige que o profissional esteja capacitado para saber diferenciar sua ação em cada caso.

Não faz parte das atribuições do Serviço Social Ministerial acompanhar casos individuais como o Poder Judiciário costuma fazer, como por exemplo, nos casos de tutela ou adoção, guarda, acolhimento familiar, destituição do poder familiar, interdição civil, entre outros. As ações se dão através da preocupação, por parte dos membros do Ministério Público (Promotores de Justiça), em estabelecer aproximações entre a comunidade e a instituição de forma mais ampla possível. Por conseguinte, os assistentes sociais são chamados para intervir nos procedimentos extrajudiciais que futuramente podem evoluir para procedimentos judiciais, por meio da Ação Civil Pública.

Vale ressaltar que a atuação do Promotor de Justiça, é feita de acordo com os princípios constitucionais legais, bem como a legislação infraconstitucional como por exemplo sua Lei Orgânica, que menciona a materialização de direitos positivados legalmente e é neste sentido que o chamado da intervenção dos profissionais do Serviço Social relaciona-se com o Projeto Ético Político da profissão, principalmente diante dos princípios de defesa de direitos, ampliação da cidadania, defesa da democracia e posicionamento sempre em favor da equidade e justiça social.

Por fim, é preciso compreender que dentro do Ministério Público a ação do assistente social se diferencia de outros espaços, tais como um CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) ou uma UBS (Unidade Básica de Saúde); o profissional que atua dentro do campo sócio jurídico está inserido em um meio onde foi chamado para responder às mais diversas necessidades de proteção, mas principalmente à proteção jurídica dos direitos. Diante dessas diversas necessidades, a seguir o artigo traz especificações sobre uma determinada demanda que se faz presente no cotidiano do Serviço Social no Ministério Público: o idoso em situação de vulnerabilidade, onde se apresenta o idosos e seus direitos, e o que é caracterizado como abandono e risco para com estes sujeitos.

3 O IDOSO VISTO COMO SUJEITO DE DIREITOS

Para que seja possível obter uma melhor compreensão do ser idoso, é preciso olhar além do senso comum presente na atual sociedade, um senso que vem sendo alimentado desde os antepassados onde se idealiza o idoso como um ser inválido e sem capacidade de realizar as atividades mais simples. Tais características podem ser consideradas clichês usados, em geral, por familiares que encontram dificuldades ao se depararem com uma situação onde é necessário dispor de cuidados maiores e onerosos com esses sujeitos. Uma situação como esta, por muitas vezes, pode acarretar em abandono e até mesmo em negligência para com o idoso.

Segundo o Art. 1º do Estatuto do Idoso Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” É nesse período que o sujeito acaba tendo uma diminuição de suas habilidades e dessa forma se torna menos atrativo para uma sociedade produtiva, baseada em um modelo capitalista.

Entretanto, mesmo que o idoso passe a ser considerado improdutivo para o mercado, seus direitos ainda devem ser protegidos e efetivados como os de qualquer outro ser humano. É a partir da intenção de resguardar os direitos da pessoa idosa que a realidade começa a ser mudada, a população idosa, que antes era uma minoria, passa a ser alvo para a criação de políticas públicas, recebendo a atenção por parte dos governos de diversos países, e possibilitando o resgate do seu papel de sujeito expressivo na sociedade.

Segundo o site Com ciência (2002, s.p.):

É um processo normal, inevitável, irreversível e não uma doença. Portanto, não deve ser tratado apenas com soluções médicas, mas também por intervenções sociais, econômicas e ambientais. A política pública de atenção ao idoso se relaciona com o desenvolvimento socioeconômico e cultural, bem como com a ação reivindicatória dos movimentos sociais. Um marco importante dessa trajetória foi a Constituição Federal de 1988, que introduziu em suas disposições o conceito de Seguridade Social, fazendo com que a rede de proteção social alterasse o seu enfoque estritamente assistencialista, passando a ter uma conotação ampliada de cidadania.

Como dito na citação acima, a velhice tem de ser considerada como algo natural, quebrando o modelo onde o idoso é visto como um indivíduo incapaz. Cabe ao governo, à família e à sociedade mudar esta realidade, evidenciando o idoso como um sujeito de direitos sociais que estão previstos na Constituição Federal de 1988.

Os artigos 229 e 230 da Constituição Federal (1988, s.p.) expõem que:

Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade,

defendendo sua dignidade e bem estar garantindo-lhes o direito à vida.

Foi a partir desta constituição e de outros marcos legais, tais como a Lei Orgânica da Assistência Social, Política Nacional do Idosos e Estatuto do Idoso, que os direitos da terceira idade passaram a ser efetivados.

O Estatuto do Idoso, considerada a lei mais recente onde estão previstos os direitos que devem ser garantidos às pessoas com mais de 60 anos, está em sintonia com a Constituição Federal de 1988, isso pode ser evidenciado nos termos do art. 10, parágrafo 3º do Estatuto do Idoso (2004, p. 11-12):

Art.10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis [...]

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O Estatuto citado é a lei que mais garantiu direitos aos maiores de 60 anos e foi criado para acrescentar novos preceitos à Política Nacional do Idoso, a fim de exigir e priorizar as linhas de ações das políticas públicas.

Vale ressaltar que mesmo com as legislações, que buscam amparar e proteger, a pessoa idosa em várias conjunturas são acometidas de violação de direitos, ocasionando em situações de abandono e/ou negligência, muitas vezes partindo dos próprios familiares.

3.1 O Idoso em Situação de Vulnerabilidade na Sociedade e no Âmbito Familiar

Inicialmente, o cuidado com o idoso deve ser considerado como um princípio da solidariedade social, não é uma obrigatoriedade posta por lei que todos possuem o dever jurídico de proteger os idosos. Segundo Roberto Mendes de Freitas Junior (2011, p. 159) “Somente aqueles que estiverem

obrigados a proteger o idoso por força de lei, contrato [...] parentesco ou ordem judicial são os que podem ser considerados 'garantidores' do referido ancião". Dessa forma, em casos onde o idoso está em situação de vulnerabilidade, o dever de protegê-lo é daquele que tem um vínculo com a pessoa idosa, seja este um vínculo por força da lei ou biológico. O único comprometimento dos demais cidadãos é em relação a comunicar as autoridades, caso tenha conhecimento de qualquer violação de direitos para com a pessoa idosa.

Para situações onde o idoso está exposto a risco social e seus direitos estão sendo violados o art. 43 do Estatuto do Idoso (2004, p.23) aponta que:

Art.43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I – por ação ou omissão da sociedade ou do estado;
II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
III – em razão de sua condição pessoal

A vulnerabilidade que tanto se fala é uma condição vivenciada por indivíduos que ficam expostos a vários fatores, sejam eles de ordem social ou econômica, se tornando alvo de desrespeitos e preconceitos por parte de membros da atual sociedade, ferindo a integridade e condição humana da pessoa idosa.

O inciso I do art. 45 do Estatuto (2004, p. 23) expõe que a primeira medida protetiva a ser realizada quando o idoso se encontra em situação de risco social é o encaminhamento do mesmo a sua família, onde a pessoa que recebeu o idoso recebe um termo de responsabilidade tendo a obrigação de cuidar e assumir o papel de garantidor citado anteriormente.

Em relação as violações de direitos sabe-se que são diversos os lugares em que isto acontece, geralmente os idosos vivem em espaços domésticos e/ou familiares que em muitos casos são conflituosos, e são nestes ambientes com intensos conflitos que muitos são agredidos e negligenciados, onde por vezes os autores são os próprios familiares.

A velhice juntamente com a situação de risco social aumenta a proximidade do idoso com a sua família, o que pode resultar em aspectos positivos ou negativos na relação. Muitos familiares possuem dificuldades em

lidar com a idade dos seus parentes, a dificuldade é ainda maior se a dependência for causada por adoecimento; as chances de aumento de estresse, cansaço físico e emocional, e sobrecarga sobre a família se elevam, e complicam a relação, criando um ambiente pesado e nada favorável ao idoso. Todos estes fatores recaem sobre uma consequência: o abandono do idoso. Neste caso, trata-se do abandono de familiares, principalmente por parte de filhos do idoso, o que tem ocorrido muito na atual sociedade.

Diante desta realidade, é possível notar que a relação entre pais e filhos está se tornando uma via de mão única, onde os pais se dedicam para buscar o sustento e o bem estar da sua família, contudo, os filhos crescem, vão embora e o abandono acontece quando é chegada a velhice dos genitores, momento em que estes mais precisam de seus filhos, pois todas as suas forças foram esgotadas bem busca de uma única recompensa que seria ver os filhos crescerem e serem felizes.

O abandono citado anteriormente pode ser visto de várias formas que vão desde a questões afetivas até as materiais e em muitos casos está permeado de conflitos familiares.

3.1.2 Conflitos familiares acerca da responsabilidade em relação aos cuidados com o idoso

É evidente que a velhice chega para todos. Diante desta afirmação a pergunta que fica é: quem irá assumir a responsabilidade de cuidar dos genitores nessa fase da vida? Está claro que esta função é estritamente do(s) filho(s), é irrevogável esta responsabilidade, não é possível exigir que outros familiares colaterais como tios ou primos tenham essa obrigação. À vista disso, muitos irmãos entram em conflito, pois acabam sobrecarregando somente um com os cuidados com o(a) genitor(a) idoso(a), entretanto, está previsto em lei que todos os filhos possuem os mesmos deveres, não cabe somente a um filho cuidar do pai ou mãe idosa. Em geral os conflitos familiares são intensos e envolvem situações nas quais:

- ❖ Nenhum dos parentes cuida do idoso, ou apenas um dos filhos assume a responsabilidade, e é sobrecarregado nesses cuidados;
- ❖ Não há divisão dos gastos financeiros para a manutenção do idoso;
- ❖ À utilização do benefício do idoso, ou de quem o administra;
- ❖ O revezamento nos cuidados e companhia ao idoso.

A Regional do Ministério Público do Estado de São Paulo em Presidente Prudente – especificamente a Promotoria dos Direitos Humanos e Proteção ao Idoso – tem recebido muitos procedimentos que tratam de conflitos familiares onde os filhos da pessoa idosa não entram em acordo em relação aos cuidados do genitor(a). De um lado está uma pessoa vivida, vulnerável e com vários problemas de saúde acometidos pela idade avançada, do outro estão filhos que por vários motivos não entram em um consenso visando o melhor interesse da pessoa idosa, motivos estes que vão desde problemas de relacionamento, até questões financeiras.

Geralmente, as pessoas envolvidas nessas conjunturas buscam a promotoria com a intenção de reclamar o fato de os outros irmãos não auxiliarem nos cuidados com o genitor(a) idoso(a), alegando estarem sobrecarregados, ou então solicitam que seja analisada a possibilidade de institucionalização da pessoa idosa, o que é lamentável, visto que a mesma possui família e, além de cuidados específicos, necessita de amor, carinho e afeto familiar. São ocorrências como estas que assustam e precisam ser refletidas e discutidas para que se busque alternativas para enfrentar e combater as demasiadas condições de vulnerabilidade que os idosos vivenciam.

Diante do assunto apresentado o MP tem importante atuação na defesa dos direitos do idoso, pois está posto dentro de suas atribuições o zelo para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública analisem os princípios constitucionais de proteção a pessoa idosa. Como já foi explicitado no presente artigo, um dos profissionais que compõe a equipe técnica do Ministério Público é o Assistente Social e diante de casos como o do idoso em

situação de vulnerabilidade, cabe a este atuar no sentido de mediar os conflitos familiares visando sempre o melhor para a quem se encontra em situação de risco social.

4 A MEDIAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DO CONFLITO FAMILIAR EM RELAÇÃO AOS CUIDADOS COM O IDOSO

Dentre as várias facetas da questão social, uma das demandas gritantes que chega até o profissional de Serviço Social no Ministério Público é o idoso em situação de vulnerabilidade em meios aos conflitos familiares. As reclamações, denúncias ou solicitações que chegam à Promotoria de Justiça são feitas por: familiares, vizinhos, pelo próprio idoso, por hospitais ou Unidades Básicas de Saúde. Diante disso, o Assistente Social atua por meio dos instrumentais técnicos necessários para a efetivação da mediação e intervenção, entre estes o atendimento ao público na própria instituição, visitas domiciliares, entrevistas, observação planejada, relatórios, entre outros.

Pautado pelo projeto ético da profissão o Assistente Social tem como principal meta ampliar ou, em casos mais extremos, reestabelecer a comunicação entre a pessoa idosa e seus familiares o que automaticamente pode fazer com que a convivência dessas pessoas seja mais harmônica, proporcionando ao idoso uma alternativa para sair da situação de risco social. As pessoas envolvidas nessa mediações são muitas, o que não deixa de ser incomum o fato de que estes familiares estejam com relações interrompidas há tempos e apresentem sentimentos de inimizades e mágoas acumuladas.

A partir disso, são várias as ações direcionadas para casos como este que vão desde advertência aos familiares envolvidos, até a realização de acordos que visem melhores condições de vida à pessoa idosa, viabilizando a garantia dos direitos sociais, a fim de que este seja respeitado como ser humano, principalmente na sua atual condição.

Por meio da mediação realizada a intenção é de que a prioridade seja o melhor interesse do idoso, dando a possibilidade de que o idoso e seus

familiares tenham uma relação mais saudável de modo que, ao surgirem novos conflitos não seja necessário buscar novamente o auxílio do Poder Público e consigam resolver os problemas através do diálogo e de decisões tomadas em conjunto. A mediação não deve ter como objetivo somente um acordo que ficará em um papel, mas também trabalhar as relações entre as pessoas envolvidas.

Por fim, compreende-se que a ação do Serviço Social dentro do Ministério Público é necessária, pois é preciso que o Poder Público tenha um outro olhar para a terceira idade, identificando os idosos que estão em situação de risco social tendo os seus direitos violados, para que estes sejam garantidos e o quadro de vulnerabilidade seja revertido. Para isto é indispensável que o Assistente Social esteja devidamente qualificado, pois é através da graduação que o profissional passa a ter conhecimento e adquire uma capacidade intelectual e um senso crítico para atuar nas mediações necessárias no âmbito ministerial, a fim de que os idosos não tenham mais os seus direitos violados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo feito, é possível notar que o Ministério Público do Estado de São Paulo possui missão extremamente importante para a busca da equidade social, foi a partir dessa missão que se fez necessário a inserção do Serviço Social na instituição e desde o início a profissão vem buscando construir sua identidade.

A partir da pesquisa sobre o Serviço Social dentro da Instituição do Ministério Público, compreende-se que a profissão mesmo em meio as contradições os assistentes sociais, que são orientados pelo projeto ético político do profissão, visam sempre buscar a intervenção, compartilham dos mesmos intentos do Ministério Público e caminham para a mesma finalidade, que é a luta pela garantia dos direitos que estão postos na Constituição Federal. O Serviço Social vem conquistando seu espaço e se estruturando

como uma área profissional que irá cooperar no sentido de que os direitos humanos sejam efetivados e façam parte da realidade da nossa sociedade.

A luta por garantias de direitos dentro do Ministério Público é infindável e são várias as demandas e sujeitos que chegam para o Serviço Social, entretanto, o presente artigo traz como demanda e objeto o idoso em situação de vulnerabilidade social diante do conflito familiar. É por meio de seu conhecimento, seus estudos e pesquisas que o Assistente Social constata suas demandas e propõe suas ações somadas a missão do Ministério Público, a fim de que sejam protegidos os que estão tendo seus direitos violados.

Diante do estudo apresentado é possível evidenciar que o Assistente Social tem um papel fundamental diante dos conflitos familiares que envolvem o idoso, pois é preciso que se tenha um profissional capacitado, conhecedor dos procedimentos típicos do Ministério Público e das leis que protegem as pessoas idosas.

Dentro do Ministério Público, diante dos conflitos familiares em relação aos cuidados com o idoso, o profissional de Serviço Social costuma agir através de uma mediação como sendo um dos caminhos possíveis para que o idoso saia do risco social e não sofra mais violação de direitos. A mediação se dá através do diálogo e tem como intuito possibilitar o estreitamento dos laços afetivos entre os irmãos, entre pais e filhos. Caso seja eficaz, uma mediação como esta pode dar uma nova chance para que os componentes de uma determinada família se reaproximem e garantam uma condição de vida mais digna e um ambiente familiar mais harmônico para o idoso.

Por fim, Vale ressaltar que a consolidação dos direitos previstos na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso e em outros marcos legais é um projeto coletivo e não se restringe aos muros do Ministério Público, muito menos somente a mediação do Assistente Social. Os familiares precisam compreender que o dia a dia do idoso não é vivido no âmbito ministerial, mas sim no seio familiar onde deve prevalecer um bom convívio, visando sempre o bem estar da pessoa idosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARTIGO 127 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988.

JusBrasil. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10678873/artigo-127-da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em: 10 out. 2014.

ARTIGO 230 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988.

JusBrasil. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10643830/artigo-229-da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em: 10 out. 2014

ARTIGO 230 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988.

JusBrasil. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10643796/artigo-230-da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. **A Política Nacional do Idoso:** um Brasil para todas as idades.

Disponível em:

<<http://www.comciencia.br/reportagens/envelhecimento/texto/env02.htm>>. Acesso em: 13 out. 2014.

BRASIL. Estatuto do Idoso (2003). **Direito do idoso (estatuto do idoso):** direitos fundamentais, acesso à justiça, aposentadoria, previdência social, habitação, transporte municipal e interestadual. Belo Horizonte: Líder, 2004.

Brasil. **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.** São Paulo: Atlas, 1994.

II ENCONTRO Nacional do Serviço Social no Ministério Público. **Site do**

CFESS. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/12>>

Acesso em: 4 out. 2014.

LEI orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo: lei complementar n.734, de 26 de novembro de 1993. São Paulo: Atlas, 1994.

MARTINS, Alessandra Negrão Elias; LEIFERT, Maria Gabriela Mantaut; PEREIRA, Monica Lodder de Oliveira. **Mediação para Idosos em Situação de Risco:** Trabalho Realizado no Ministério Público. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/site/artigos/doc_view/352-mediacao-para-idosos-em-situacao-de-risco-alessandra-maria-e-monica.html> Acesso em: 12 out. 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Pessoa Idosa e o Ministério Público.** 1997. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/idoso.pdf>> Acesso em 10 out. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SERIBELI, Nathalia Hernandez; AGUIAR, Tassiany Maressa Santo. **O Idoso em Situação de Abandono:** demanda para o serviço social no âmbito do Ministério Público do estado de São Paulo. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/SeminarioIntegrado/article/view/2756/2534>> Acesso em: 6 out. 2014.

SOUZA, Elton Rodrigues de. **Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público.** Presidente Prudente, 2005.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Serviço Social e Ministério Público: aproximações mediadas pela defesa e garantia de direitos humanos.** Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282013000300004&script=sci_arttext> Acesso em: 4 out. 2014.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Serviço Social e Ministério Público: aproximações mediadas pela defesa e garantia de direitos humanos.** Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282013000300004&script=sci_arttext> Acesso em: 10 maio 2014.